



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2015

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES I

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0972/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 07/07/2015 12:11



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 25/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva mínima de assentos preferenciais em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, conforme especifica”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, inclusive, justificando que o objetivo do mesmo é garantir a acessibilidade e conforto às pessoas pertencentes às camadas sociais de maior vulnerabilidade, devido aos cuidados especiais que necessitam como gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto pelas razões a seguir expostas:

A norma gizada no art. 230, da Constituição Federal, não obstante qualificada como norma programática, possui eficácia plena, e portanto, é autoaplicável. Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o **Estado** têm o dever de amparar as pessoas **idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Já a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 165, repete o texto da Carta Magna, dispondo, também, o seguinte:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, **Municípios** e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, **do idoso** e do índio. (*grifo nosso*)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
JPR 25/11
2

.../Veto ao Projeto de Lei nº 25/2015 – fl. 02

Além disso, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, em seu art. 1º assegura que *as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário*, bem como reserva de assentos em empresas de transporte coletivo.

De qualquer forma, ainda que grande parte dos Municípios do Brasil tenham editado leis com conteúdo defensivo, não é de competência do Município, editar leis a respeito tão somente de garantir a aplicabilidade da legislação federal, inclusa na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que em seu art. 23, garante acesso preferencial e de acessibilidade, bem como em seu art. 20, assim dispõe:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Assim, havendo Lei Federal que determine ao Poder Público a defesa dos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, conquanto obrigação predisposta na Constituição Federal, não há razão para edição no âmbito municipal a respeito, bastando para tanto, a promoção de campanhas que incentivem o acesso aos direitos previstos na legislação supra e outras medidas que lhes proporcionem o devido respeito e dignidade.

No tocante, especificamente aos deficientes físicos, não obstante louvável o interesse do Poder Legislativo Municipal até porque deve o Município zelar pela guarda da Constituição, assim como “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, é de se atender ao regramento da competência legislativa que trata a Constituição Federal.

Essa guarda da Constituição Federal, proteção e garantia dos direitos à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, se refere somente à aplicabilidade das normas vigentes, e sua fiscalização, sobremaneira a eficácia da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*; porém, sem atuar diretamente na esfera legislativa, pois na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, assim dispõe:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 25/2015 – fl. 03

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Destarte, não pode o Município editar leis que extrapolem a competência constitucional delegada, tampouco interferir na ordem econômica e financeira, ou mais, no assegurado exercício de qualquer atividade econômica, conforme art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ressaltamos que a Lei Federal nº 10.098/2000 assegura a acessibilidade na utilização de vias públicas, e o planejamento arquitetônico e urbanístico, de modo a atender a acessibilidade, bem como a reserva de vagas de estacionamento e disponibilidade de banheiros de uso público, tão somente.

Assim sendo, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/2015, pela inconstitucionalidade evidenciada.

Foz do Iguaçu, 6 de julho de 2015.


Ivone Barofaldi Da Silva
Prefeita Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em 07/07/2015
[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO
S. S. em 09/06/2015

05
VSR 25/15

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva mínima de assentos preferenciais em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, conforme especifica:

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica determinada a reserva de assentos preferenciais a gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais em eventos promovidos pelo poder público e setor privado, em percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se assentos preferenciais aqueles localizados nas três primeiras fileiras da plateia e camarotes.

Art. 2º É permitida a aquisição de ingresso, dentro do percentual estabelecido, para 1 (um) acompanhante.

Art. 3º A reserva mínima de que trata esta Lei se aplicará em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer realizados no Município, com destaque aos realizados em teatros, ginásios, casas de shows, centros de convenções, cinemas, estádios e circos.

Art. 4º A aquisição de ingressos para os assentos preferenciais obedecerá as datas-limite previamente estabelecidas pelo promotor do evento, sendo que após este prazo os assentos serão disponibilizados ao público em geral.

Art. 5º É obrigatória a divulgação da reserva mínima e da data-limite, previstas nesta Lei, nas publicidades de promoção dos eventos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 9 de junho de 2015.

[Assinatura]
Fernando Henrique Triches Duso
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

06
VTP 25/15
Q

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, todas as pessoas são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposição do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, devendo ser assegurada essa isonomia através da criação de oportunidades para os desamparados e ou em situação de vulnerabilidade.

Garantir a acessibilidade e conforto às pessoas pertencentes as camadas sociais de maior vulnerabilidade, devido aos cuidados especiais que necessitam, como gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais, é dever inerente da Administração Pública, proporcionando à maior quantidade possível de pessoas, independente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, o acesso e fruição de assentos preferenciais ampliando a efetividade aos fundamentos e princípios basilares do Estado, promovendo à estes o lazer e a integração social.

Cabe a sociedade o reconhecimento das condições físicas diferenciadas de seus indivíduos, percorrendo essa premissa, consideramos perfeitamente aplicáveis instrumentos promocionais de políticas públicas inerentes à pessoa do idoso, da gestante e do portador de necessidades especiais.

É vasta a legislação correlata acerca dos direitos e garantias assegurados aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, como exemplo as Leis Federais nº 7.853/89, nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/04 e 6.949/09, entre outras. As Leis Federais nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, e nº 10.048/00, em seu art. 1º, estabelecem atendimento prioritário às pessoas abrangidas por esta Lei, sendo ampliada aqui, o acesso a assentos preferenciais, ofertando possibilidade de maior conforto e acessibilidade com prioridade, sem trazer custos ou prejuízos aos eventos.

Como se verifica por meio da legislação, a adoção de medidas que propiciem a proteção e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, como idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, está devidamente amparada no ordenamento jurídico em vigor.

Diante do exposto, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação este projeto de lei que pretende tão somente facilitar a vida dos visitantes de evento públicos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, beneficiando os iguaçuenses, turistas e visitantes de nosso Município.

fb





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 180/2015

07
VER 25/15
0

De: Consultoria Jurídica da CMFI

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Membro da Comissão
Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Veto ao PL n°25/15 - Obrigatoriedade da reserva
mínima de assentos em eventos.

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do veto do ilustre Chefe do Poder Executivo municipal ao PL n°25/2015, que versa sobre a "obrigatoriedade da reserva mínima de assentos preferenciais em eventos".

Junto aos autos seguem anexadas as razões do referido veto, além da justificativa ao projeto.

Com despacho do eminente relator e membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, vem o presente PL para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

As razões do veto não procedem.

com relação à falta de legitimidade para legislar sobre o assunto portadores de deficiência.

Muito embora indicada pelo digno Prefeito a ausência de legitimidade para iniciar-se o processo legislativo na Câmara Municipal, por certo que a própria Lei Fundamental estabelece explicitamente no artigo 23, inciso II, da Lei Fundamental, a competência dos municípios da tarefa do cuidado com a assistência social:

5
40



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

08
VPR 25/15
Q

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Ou seja, a arguição do digno Prefeito Municipal, embora mereça a mais alta atenção e consideração dos membros deste organismo legislativo, encontra-se destituída de razão, eis que sem procedência técnica.

Afora a legislação federal, não podemos deixar de trazer à tona também a legislação municipal, que estabelece explícita competência dos membros da Câmara de Vereadores para legislar sobre o assunto proposto, conforme podemos comprovar pela leitura do texto da Lei Orgânica Municipal (art.11, inciso I, letra a):

Art.11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

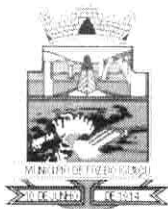
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Assim, latentemente não assiste razão ao ilustre mandatário municipal em sua reivindicação de inexistência de capacidade legislativa dos vereadores para o tema da proteção às pessoas com deficiência. Agiram dentro de sua competência legislativa os membros deste organismo quando aprovaram o texto do Projeto de Lei nº25/2015.

Não há procedência técnica a arguição do douto Chefe do Poder Executivo deste município.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

OS
VPR 25/15
0

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n°25/2015 não procede, tendo em vista o que estatui o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que permite aos municípios o cuidado e assistência aos portadores de deficiência, além do caso do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei orgânica do Município, que preconiza a legitimidade do município para o tema tratado neste projeto de lei.

Registre-se que a análise técnica não leva em conta o mérito/oportunidade da presente proposição legislativa, cujo exame é realizado pelos dignos vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de julho de 2015.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.n°200866

Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
VPR 25/15
①

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva mínima de assentos preferenciais em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, conforme especifica:

Autor: Vereador Paulo Cesar Queiroz

PARECER

Em trâmite o Veto integral ao Projeto de Lei nº 25/2015, que trata da obrigatoriedade da reserva mínima de assentos preferenciais em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Inicialmente o Veto recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Muito embora indicada pelo digno Prefeito a ausência de legitimidade para iniciar-se o processo legislativo na Câmara Municipal, por certo que a própria Lei Fundamental estabelece explicitamente no artigo 23, inciso II, da Lei Fundamental, a competência dos municípios da tarefa do cuidado com a assistência social:

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

...

Afora a legislação federal, não podemos deixar de trazer à tona também a legislação municipal, que estabelece explícita competência dos membros da Câmara de Vereadores para legislar sobre o assunto proposto, conforme podemos comprovar pela leitura do texto da Lei Orgânica Municipal (art.11, inciso I, letra a):



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VPR 25/15
Q

Art.11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destacamos

Assim, latentemente não assiste razão ao ilustre mandatário municipal em sua reivindicação de inexistência de capacidade legislativa dos vereadores para o tema da proteção às pessoas com deficiência. Agiram dentro de sua competência legislativa os membros deste organismo quando aprovaram o texto do Projeto de Lei nº25/2015.

...

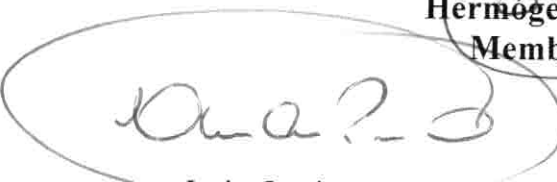
Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº25/2015 não procede, tendo em vista o que estatui o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que permite aos municípios o cuidado e assistência aos portadores de deficiência, além do caso do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei orgânica do Município, que preconiza a legitimidade do município para o tema tratado neste projeto de lei.

..."

Em vista do das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, e uma vez que restou demonstrado que não procedem as Razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos manifestamos contrários ao Veto ao Projeto de Lei nº 25/2015.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente